



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO N° : 13738.000253/99-88
SESSÃO DE : 10 de setembro de 2003
ACÓRDÃO N° : 303-30.923
RECURSO N° : 125.101
RECORRENTE : HAPYDIAS DE FRIBURGO COM. E DIST. DE
PRODUTOS FARM. E COSM. LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

EXCLUSÃO. PGFN. DÉBITO INSCRITO.

Tendo restado provada a inscrição da empresa na Dívida Ativa da União antes da opção pelo SIMPLES, é válida a sua exclusão de tal regime de tributação.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de setembro de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

16 OUT 2003


ANELISE DAUDT PRIETO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO N° : 125.101
ACÓRDÃO N° : 303-30.923
RECORRENTE : HAPYDIAS DE FRIBURGO COM. E DIST. DE
PRODUTOS FARM. E COSM. LTDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“Trata o presente processo de impugnação de fl. 01 ao indeferimento da Solicitação de Revisão de Exclusão da Opção pelo SIMPLES (SRS) de fls. 03/04, tendo em vista a interessada não concordar com a exclusão deste regime de tributação e ter alegado, em síntese:

- a) haver quitado débito do processo com inscrição n° 70588000270-60, tendo sido apresentada a certidão negativa de débito junto ao INSS (fl. 07);
- b) ficou surpresa em haver constado débito junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), juntando certidão negativa de fl. 06, datada de 10 de maio de 1999, em relação à empresa.

2. De acordo com documento de fl. 21, foi solicitado à DRF Niterói a juntada do Ato Declaratório que ensejou a exclusão da interessada do SIMPLES e, se as pendências decorressem de dívidas junto ao INSS ou PGFN, que fosse esclarecido a quem se referiam (se à empresa e/ou sócios), qual o débito e em que data e período de vencimento.

3. Juntado Edital de fls. 23/24, do qual constou pendências da empresa junto ao INSS e da empresa e/ou sócios junto à PGFN, bem como juntadas certidões negativas obtidas na Internet, site da PGFN, quanto aos sócios (fls. 27 e 28).

4. Em razão de a pesquisa quanto à empresa, na Internet, haver sido no sentido de não se poder obter a certidão negativa de débitos (fl. 31), a autoridade julgadora da DRJ/RJ a fl. 32 solicitou à PGFN informações se havia débitos inscritos em nome da interessada.

5. A PGFN, tendo juntado os documentos de fls. 34 a 37, informou a fl. 37 verso que existiam duas inscrições, ambas parceladas. *ADP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.101
ACÓRDÃO Nº : 303-30.923

6. É o relatório.”

A decisão de primeira instância encontra-se assim ementada:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 1999

Ementa: EXCLUSÃO. PGFN. DÉBITO INSCRITO.

Tendo restado provada a inscrição do contribuinte na Dívida Ativa da União antes da opção pelo SIMPLES, é válido o ato administrativo que declarou a exclusão de tal regime de tributação. Solicitação Indeferida.

No recurso voluntário, a empresa aduz que:

a-) ao tomar ciência do ato declaratório 82.010, onde constavam as pendências, de pronto providenciou as suas quitações;

b-) ficou surpresa com a decisão, pois apenas deu aos documentos emitidos pelo órgãos competentes a importância e veracidade que os mesmos possuem por serem documentos públicos e possuindo, portanto, fé pública;

c-) em certidão negativa a PGFN, em 10/05/1999 atestou não haver débitos inscritos até aquela data em nome da contribuinte, ressalvado o direito de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser cobradas. Como pode, então, vir anos mais tarde afirmar que existem duas inscrições, já parceladas, uma de 30/04/93 e outra de 30/11/95?

d-) anexa certidões obtidas junto à SRF, ao INSS e à PGFN, que comprovariam que não haviam outros débitos inscritos na época do pedido de revisão, assim como à época do recurso.

É o relatório. *ADP*

RECURSO Nº : 125.101
ACÓRDÃO Nº : 303-30.923

VOTO

Conheço do recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

Poderia causar espécie o fato de constarem do processo:

a-) a Certidão Negativa emitida pela PGFN (fl. 06), atestando nada existir, em 10/05/1999, em nome da recorrente;

b-) a informação da PGFN de que existiam débitos, inscritos em 30/04/1993 e 30/11/1995 e parcelados em 06/06/2001 (fls. 34 a 37), aliada à Certidão quanto à Dívida Ativa da União Positiva com Efeito de Negativa de fl. 62, em que é informada a existência de parcelamentos formalizados em 07/06/2001.

Se nada existia em 10/05/1999, como se explica a informação sobre débitos inscritos em 1994 e 1995 e que só foram parcelados em 2001?

Porém, verifica-se que não se trata exatamente dos mesmos números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, ou seja, as certidões referem-se a estabelecimentos diversos da mesma empresa.

Restou claro, então, que a empresa tinha débito inscrito em dívida ativa à data da exclusão em discussão.

A Lei nº 9.317, de 1996 determinou, em seu art. 9º, inciso XV, que:

Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

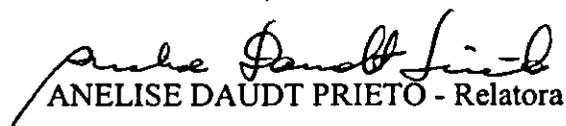
(...)

XV – que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

É o que ocorreu no presente caso. Portanto, o ato declaratório está legalmente respaldado e deve ser mantido.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2003


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13738.000253/99-88
Recurso n.º: 125.101

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.923.

Brasília - DF 14 de outubro 2003

João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 16.10.2003

Eduardo Felipe Suero
PROCURADOR DA FÍZ. NACIONAL